

**PARECER Nº 383/2023****De: Consultoria Jurídica****Para: Relatoria**

Ref.: Projeto de Lei nº 198 de 2023 – Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar Permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL-PR. Mensagem nº 112/2023.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta formulada pela digna relatoria acerca de projeto de lei de autoria do chefe do Poder Executivo acima descrito, sendo encaminhado por meio da Mensagem nº 112/2023.

O feito não trata de matéria polêmica e tramita pelo regime de **urgência**. A justificativa está anexa ao procedimento.

Uma vez despachado para esta Consultoria, vem o expediente para exame deste Consultor sob o aspecto técnico-jurídico (art.158, RI). É o relatório. Passo à fundamentação.

2. CONSIDERAÇÕES

Em primeiro, de anotar, que a finalidade deste parecer jurídico é orientar o Poder Legislativo quanto às exigências legais para a prática de determinado em processo e sobre representação. Isso porque a Consultoria não tem competência legal para examinar aspectos técnico outros ou de mérito, inclusive quanto a veracidade das declarações/documentos carreados aos autos pelo conselheiro apresentante.

2.1 DOS FINS DO PROJETO

De acordo com a Mensagem nº 112/2023, o Projeto de Lei em apreço objetiva a outorga da permissão de Uso de imóvel de propriedade do Município de Foz do Iguaçu à Associação dos Delegados de Polícia do Estado do Paraná – ADEPOL-PR.

O imóvel em questão é o lote nº (10.2.37.24) 0518 – Superfície de 6.856,78m² (seis mil, oitocentos e cinquenta e seis metros e setenta e oito decímetros quadrados) –



Serviços Públicos – Matrícula no 50.592 – 2º Ofício do Cartório do Registro de Imóveis desta Comarca.

2.2 DA PERMISSÃO PÚBLICA

Conforme resta exposto na Mensagem nº 112/23, a instalação dessa sede é de suma importância para o fortalecimento da segurança pública do Paraná.

Tecnicamente, deve-se dizer que a doutrina define a permissão de uso como “ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a administração pública faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público”.

Pela definição legal, a permissão de uso pode ser compreendida como ato em que particular utiliza de determinado bem público durante período pré-definido, para fins de interesse público, se comprometendo a observar determinadas condições impostas legalmente.

Hely Lopes Meirelles nos lembra que os atos de permissão de uso são sempre revogáveis “unilateralmente pela administração, quando o interesse público o exigir”, considerando-se a natureza precária e a discricionariedade do permitente para “consentir e retirar o uso especial do bem público”.

Em nosso município, deve-se registrar a existência de legislação local própria visando regular o instituto, no caso, a Lei nº4577/2017, que fixa várias condições para tanto.

Analisemos cada uma delas.

2.3 CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES LEGAIS

A Lei Municipal nº4577/2017 estabelece como condição legal para a ocorrência da permissão a **precariedade** (art.2º), **responsabilidade** pela conservação do imóvel (art.4º), a **utilização** para fins institucionais (art.3º), a **revogabilidade** da permissão (art.11, inciso VIII), e, por fim, a existência de **interesse público** (§1º, do art.2º).

Em vista ao expediente, percebe-se o cumprimento das condições fixadas pela Lei Municipal nº4577/2017: a precariedade, que se encontra presente no artigo 2º, do projeto; a responsabilidade pela conservação e manutenção do imóvel, que vem estabelecida no §1º, do artigo 2º; a utilização para fins institucionais, que se encontra presente no caput, do artigo 2º, do PL; e, por fim, a revogabilidade da permissão, que vem inserta no artigo 4º, do projeto.



Com relação ao interesse público da proposta, deve-se observar que a questão se encontra presente, visto a atuação da Entidade de Classe no Município.

Assim, quanto à existência de interesse público, este departamento entende que o projeto efetivamente satisfaz esta condição legal, em vista da documentação e das razões apresentadas.

De outro lado, constata-se que o requerimento da permissionária foi instruído com a documentação exigida – anexos da mensagem.

A mensagem é enfática em apresentar que a outorgada não recebe subvenção municipal, o que dispensa a exigência contida no § 2º, do art. 2º, da Lei nº 4.577/2017.

Ademais, urge ressaltar a dispensa de declaração de utilidade pública, conforme disposto no art. 9º, VI, da Lei 4577/17.

Por ora, era o que havia a ser dito.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, e ainda pelo presente projeto não se enquadrar na hipótese do §2º do art. 2º da Lei Municipal n. 4577/17, **OPINA-SE** pela viabilidade de tramitação neste organismo. Ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente consultivo e não vinculante, devendo o projeto ser submetido para análise das demais Comissões, e eventualmente – se for o caso –, votação.

É o parecer. Foz do Iguaçu, data e assinatura por certificação digital.

Felipe Gomes Cabral, Consultor Jurídico, Matrícula nº 202.053.